

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE FARTURA – SP.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2022

PROCESSO Nº 49/2022

TERRA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, empresa privada, inscrita no CNPJ nº 11.991.420/0001-01, com sede na ROD BR 280, nº 15685, KM 58 Galpão 03, Imigrantes, Guaramirim – SC, CEP: 89.270-000, nesse ato representada por seu sócio, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a r. decisão da comissão de licitação, lavrada na Ata de Licitação no pregão eletrônico nº **20/2022**, que desclassificou a Recorrente, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidos.

PREAMBULARMENTE

Com a edição da Lei nº 8.666/93, ressaltou-se a supremacia e indisponibilidade do interesse público, de sorte que se torna imperativo a aplicação da Lei de licitações, em conjunto com a hermenêutica atinentes ao caso, que vincula a administração à mencionada lei, bem como as regras que deverão ser seguidas na licitação.

DO DIREITO

Durante a marcha do processo licitatório, a Recorrente foi desclassificada sob alegação de que apresentou as amostras fora dos padrões exigidos no certame.

Ocorre, que a desclassificação da Recorrente se deu de forma equivocada, sem respeitar as regras do certame dispostas no seu Anexo 01-A, onde consta os detalhes e as características que cada peça deve seguir. E nesse tocante, as peças apresentadas pela Recorrente, seguiu criteriosamente o que prevê o Edital.

Note, que na "AVALIAÇÃO DE AMOSTRAS E LAUDOS", a *"comissão de avaliação fez os seguintes apontamentos:"* quanto a amostra da

"Camiseta regata" onde restou desclassificada como constando *"O comprimento total da camiseta está desalinhado. A parte da*

frente está menor que a pare de trás.” Enquanto que a “Jaqueta” restou rejeitada por “Está com divergência de medidas entre o lado esquerdo e o lado direito.”

Nesse sentido, esclareço que houve um flagrante desrespeito ao direito da Recorrente, uma vez que furta desta o direito de defesa quando a “*comissão de avaliação*” faz apontamentos sem promover as devidas conferências com instrumento adequado para promover a conferências das medidas, ou seja, fez a avaliação unicamente no “*olhômetro*”.

O Anexo 01-A do Edital traz todas as especificações de todas as peças licitadas e a Recorrente seguiu as medidas ali constantes para confeccionar as amostras. Enquanto que a comissão quedou-se em promover as medidas para a conferência de tais amostras, assim como existe o edital no Termo de referência, que no seu item 9, assim prevê:

*“Será avaliada a qualidade das amostras visualmente, **podendo ser desclassificada a amostra que apresentar defeito: tabela de medidas, defeitos de fabricação na peça ou nos tecidos, assim considerados rasgos, manchas, costuras tortas, duplicadas, sobrepostas, assimétricas ou com falhas, fios repuxados ou retorcidos, cores e qualidade na impressão.** Sobre os laudos será comparado com termo de referência para verificação da aceitação.”*

Pois observe, que o trecho do Termo de Referência citado acima, indica todos os possíveis critérios para desclassificação das

amostras. E em nenhuma delas se enquadra as justificativas de desclassificação da Recorrente pela comissão de avaliação das amostras.

Pois veja, que os principais itens não observados pela comissão de avaliação que culminaram na irregular desclassificação das amostras, uma vez que poderia ser desclassificada por deixar de obedecer a *“tabela de medidas”*, porém, a comissão não realizou as medias. Reza ainda, que poderia haver a desclassificação por *“defeitos de fabricação na peça ou nos tecidos”*, e ainda arrola o que seria entendido por defeito de fabricação: *“rasgos, manchas, costuras tortas, duplicadas, sobrepostas, assimétricas ou com falhas, fios repuxados ou retorcidos, cores e qualidade na impressão”*.

Assim, a desclassificação da amostra da camiseta regata ao indicar que *“O comprimento total da camiseta está desalinhado. A parte da frente está menor que a parte de trás.”*, não ostenta valor legal para desclassificar a Recorrente, pois não apresenta qual a discrepância a peça apresenta, pois é necessário conferir as medidas ao contrário de se basear pelo visual de cada peça, pois pode estar equivocado, e as medidas seguindo o que prevê o certame.

Em mesmo sentido, quanto a jaqueta, a comissão indica que *“Está com divergência de medidas entre o lado esquerdo e o lado direito.”*,

todavia, mais uma vez não apresenta as medidas que são essenciais para sua classificação/desclassificação. O que não foi observado.

Veja que para todas as peças, em especial aquelas que restaram desclassificadas, o Anexo 01-A do Edital ostenta que a tabela de medidas é uma referência e pode ocorrer uma “variação + / - 0,5 cm”, onde a regra é a seguinte:

“A tabela de medidas anexa, com os tamanhos correspondentes a cada peça, serve como referência podendo sofrer adequações (variação + / - 0,5 cm) para os ajustes necessários à modelagem.”

Notem o caráter essencial de se realizar a medição de cada peça antes de ser promover a desclassificação. Para isso, ainda é obrigatório se seguir os critérios dispostos no instrumento convocatório, inclusive, considerando a “variação + / - 0,5 cm”.

Em se seguindo, a “AVALIAÇÃO DE AMOSTRAS E LAUDOS” ainda detalha:

“Observamos que o tecido das camisetas está com transparência acentuada (foto) e não atende as necessidades de vestimentas educacionais.”

Ocorre, que o Edital traz as regras a serem seguidas para a disputa e fornecimento do objeto licitado, inclusive, exigindo a apresentação de laudos laboratoriais onde são feitos ensaios e emitido relatório. E ainda insisto, são laboratórios acreditados.

Desta feita, todos laudos apresentados pela Recorrente atendem as exigências do Edital como prevê no item das "CARACTERÍSTICAS DAS MATÉRIAS-PRIMAS" constante no anexo 01-A do certame, onde se promoveu a análise da gramatura, composição, solidez, densidade, espessura, estrutura, trama dos fios, dentre outros. Todos, atendendo ao que exige o Edital.

Não podendo o ente público, nessa fase da disputa, impor regra nova de avaliação para desclassificação da Recorrente, uma vez que não está presente no instrumento convocatório.

Dessa forma, as justificativas para a desclassificação da Recorrente, não atendem ao que exige o Edital, e portanto, atenta contra o Direito da Recorrente em um processo justo e que siga as regras do certame.

PRINCÍPIOS QUE REGEM A LICITAÇÃO

Nesse sentido, todo ato público, obrigatoriamente, deve ser norteado pelos princípios da administração pública, especialmente aqueles previstos no Art. 37 da CRFB/88: *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.*

O mesmo ocorre quando o ato público em questão se trata de licitações, que além dos princípios constantes na Constituição Federal, também devem se dar sob estrita observância das imposições da Lei 8.666/93.

O ato que formaliza as licitações tornando-as públicas e que determina seu objeto e regras é o edital, sendo que sua elaboração é livre e discricionária, porém, após sua publicação, torna-se lei entre a administração e os interessados em contratar com esta, onde não há mais margem para discricionariedade. Assim defendendo Matheus Carvalho em sua obra Manual de direito administrativo, 4ª Ed. Rev. Ampl. e atual, Salvador, JusPODIVM, 2017. Vejamos:

*“... pela administração pública é livre e discricionária, na busca por satisfazer os interesses da coletividade; todavia, após a sua publicação, a administração fica vinculada àquilo que foi publicado. Com efeito, **a discricionariedade administrativa se encerra com a elaboração do edital, uma vez publicado, seu cumprimento é imperativo.**”*

*Sendo assim, pode-se dizer que **o instrumento convocatório estabelece normas que obrigam os licitantes, bem como a própria Administração Pública, inclusive no que tange ao critério de escolha do vencedor a ser utilizado nas licitações.**” (grifo nosso)*

Assim, a administração pública, até a publicação do edital, com arrimo na lei e princípios, pode elaborar o edital como melhor convier, no entanto, após sua publicação, fica a ele vinculada. Este é o princípio

da vinculação ao instrumento convocatório, como ampla revisão na Lei 8.666/93. *In verbs:*

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

...

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

...

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

...

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais

deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

...

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”

Insurge assim, com os dispositivos supracitados, o princípio da vinculação ao ato licitatório, imprescindível às licitações, que é, na

verdade, a vinculação ao edital. O edital é a *lei* da licitação. O administrador não poderá exigir nem mais, nem menos do que está nele previsto. Assim sendo defendido por José dos Santos Carvalho Filho. Manual de direito administrativo, 30ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo, Atlas, 2016, pag. 338. Vejamos:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.”

Desse modo, ao edital não cabe interpretação extensiva ou avaliação subjetiva, mas tão somente limitada ao que ali está previsto, o mesmo se dá com a Lei 8.666/93, pois ambos são taxativos e devem ser

respeitados no processo de licitação, de modo que qualquer ato contrário estará eivado de ilegalidade, sujeito a recurso administrativo ou judicial.

DA ISONOMIA

Entendimento contrário ao que foi exposto anteriormente, é claramente forma de beneficiar um ou outro licitante em

detrimento dos demais, ferindo a isonomia, também previsto no Art. 37 da CRFB/88, regulado pelo Art. 3º da Lei de licitações.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666/93, não resta qualquer dúvida de que o ente público deverá emprestar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público, mas sem desprezar os princípios que estão estampados no Art. 41 da Lei 8.666/93.

Em caso de desrespeito aos princípios da legalidade, moralidade, isonomia ou quaisquer outros, representa benefício a um concorrente, significando penalização aos demais.

Assim, declarar a desclassificação da concorrente sem a correta identificação da suposta irregularidade mediante medição e critérios objetivos constantes no Edital, além de injusto e ilegal, é beneficiar indevidamente os demais licitantes em detrimento da imputada, representando violação ao PRINCÍPIO DA ISONOMIA, pois impõe distinção entre os concorrentes, em desrespeito a lei, ao instrumento convocatório e ao princípio da isonomia.

DOS PEDIDOS

Ante a todo o exposto e diante das razões de fato e de direito apresentadas, a Recorrente requer a reforma da decisão de desclassificação a licitante, pelo que requer seu retorno a fase de disputa.

Caso não seja entendido de outra forma, protesta a Recorrente pelo envio do presente recurso a autoridade superior para análise e deferimento.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Fatura – DF, 07 de dezembro de 2022.

TERRA BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO EIRELI

CNPJ nº 11.991.420/0001-01



TERRA BRASIL
UNIFORMES ESCOLARES

